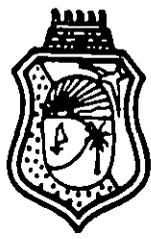


REG. Nº 1570

Em 07 de Outubro de 1997

*[Handwritten Signature]*  
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.331

**DISPÕE SOBRE A INEXIGIBILIDADE DAS CONDIÇÕES PARA  
FRUIÇÃO DE ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE BENS DO ATIVO  
PERMANENTE.**

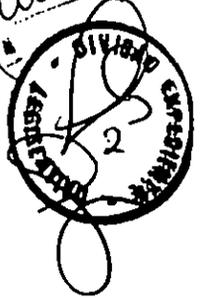
*Autógrafo 72  
OK 16.10.97*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.331 /97

INCLUI-SE NO EM  
EM 7/11/97  
PRESIDÊNCIA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Estamos enviando a V. Exa., para apreciação por parte dessa Assembléia Legislativa, projeto de lei que versa sobre a dispensa das condições exigidas para fins de aplicação do tratamento tributário previsto para a importação de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial.

O Decreto 23.150, de 08 de abril de 1993 que disciplinou o Convênio ICMS 60/ 93, ao conceder isenção do ICMS incidente sobre as operações de importação de bens de ativo imobilizado destinados a estabelecimento industrial, coloca, como condicionamento para o gozo do benefício fiscal a ausência de similar nacional e a isenção ou alíquota reduzida a zero dos impostos de Importação e IPI.

Tal benefício visava a renovação do parque industrial nacional em condições favoráveis e sem onerar em demasia as empresas, ao retirar a carga tributária incidente sobre referidos bens.

Ocorre porém, que algumas dessas condições não são possíveis de ser implementadas o que retira dos estabelecimentos industriais toda a vantagem concedida para modernização ou implementação de seu parque industrial onerando sobre maneira os bens produzidos e desta forma, inviabilizando qualquer projeto de modernidade das empresas.

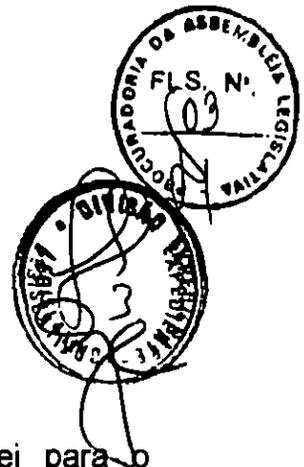
Referido projeto visa dar aos empresários cearenses condições de estruturarem seus empreendimentos e torná-los produtivos e competitivos ao dispensar o atendimento das exigências listadas no Decreto retrocitado.

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO CEARÁ



Tendo em vista importância do referido projeto de lei para o desenvolvimento do Estado do Ceará, aguardamos certos de que V. Exa. e seus dignos pares examinarão a proposta com o esmero e acuidade que são peculiares aos ilustres membros dessa Augusta Casa.

Fortaleza, 06 de outubro de 1997.

Respeitosamente,

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Exmo. Sr.  
**LUÍS ALBERTO VIDAL PONTES**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



REFERENTE MENSAGEM Nº

197

### ANTEPROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a inexigibilidade das condições para fruição de isenção na importação de bens do ativo permanente.**

**Art. 1º - As condições exigidas pelo Convênio ICMS 60/93, incorporado à legislação estadual pelo Decreto nº 23.150, de 08 de abril de 1993, para fruição do benefício isencional na importação de bens quando destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial ficam dispensadas, quando manifestada a impossibilidade de seu atendimento.**

**Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive às importações realizadas em períodos anteriores.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**





Mensagem nº 6.331.

Materia: Dispõe sobre a inexistência das condições para fruição de isenção na importação de bens do ativo permanente

**ASSEMBLEIA**  
C E A R Á  
**LEGISLATIVA**



## PARECER Nº L0264/97

**Ementa:** Projeto de Lei destinado a dispor sobre a inexistência das condições para fruição de isenção na importação de bens do ativo permanente, previstas no Decreto estadual nº 23.150, de 8 de abril de 1993. Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.331/97, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando prever, em diploma legal formal, a possibilidade da dispensa das condições exigidas para fins de aplicação do tratamento tributário previsto para a importação de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial; qual seja, a isenção de ICMS.

2. As condições que busca o projeto ver dispensadas, se manifestada a impossibilidade de seu atendimento pelo adquirente de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial, encontram-se previstas no Decreto estadual nº 23.150, de 8 de abril de 1994 (*cópia em anexo*), promulgado com base no Convênio ICMS 60/93.

3. Antes do advento da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (*Dispõe sobre o ICMS*), isenções, incentivos e benefícios fiscais atinentes ao imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, eram regulados, provisoriamente, por convênio celebrado, entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por força e na forma do art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Federal. Por tal razão, legítimos os citados Convênio ICMS 60/93 e Decreto nº 23.150/94.

4. Com a promulgação da Lei Complementar federal nº 87/96, urge que as disposições referentes a isenções, subsídios, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, sejam, a partir de então, em todos os aspectos, disciplinadas em lei (*no caso, lei estadual*), consoante

---

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



Mensagem nº 6.331

Materia: Dispõe sobre a inexigibilidade das condições para fruição de isenção na importação de bens do ativo permanente

efetivamente determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, desde que, pelo que nos foi possível visualizar, a citada lei complementar federal não possibilita que atos administrativos estaduais ou distrital estabeleçam regras acerca daqueles institutos.

5. E, aos que nos parece tendo em vista a realidade declinada, vem o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado apresentar a proposição em estudo, procedendo de forma adequada e regular, sem vícios jurídicos formais e materiais, no intuito de, ao possibilitar a dispensa das condições previstas no Decreto estadual nº 23.150/93, efetivamente possibilitar *"aos empresários cearenses condições de estruturarem seus empreendimentos e torná-los produtivos e competitivos"*.

II

6. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

7. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de outubro de 1997.**

*Fernando Antônio Costa de Oliveira*  
**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
 Procurador



II - a confissão irrevogável do débito, que nos termos da legislação implica em:

- a) - renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido;
- b) - interrupção do prazo prescricional;
- c) - satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como Dívida Ativa do Estado;

III - relação discriminada do débito;

IV - comprovação da apresentação de bens penhorados, em tratando-se de débitos ajuizados;

V - outros documentos, a critério da autoridade competente;

VI - assinatura do contribuinte ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, anexação do instrumento de procuração e poderes necessários.

Art. 3º - São competentes para deferir o parcelamento:

I - o Delegado Regional da Fazenda, na respectiva circunscrição fiscal, relativamente ao débito não prescrito, cujo valor original for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFCEAs, e cujas prestações não excedam a 12 (doze) parcelas mensais;

II - o Diretor do Departamento de Arrecadação, relativamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa, de valor original igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFCEAs e cujas prestações não excedam a 12 (doze);

III - o Secretário de Fazenda em outras hipóteses não compreendidas nos incisos anteriores e cujas prestações não excedam a 30 (trinta).

Parágrafo Único - Do indeferimento do pedido formulado nos termos dos incisos I e II deste artigo, caberá recurso voluntário ao Secretário de Fazenda, que se entender conveniente poderá conceder o benefício em até 12 (doze) prestações.

Art. 4º - O valor consolidado do débito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência Diária - UFIR -, quando se por base o valor unitário vigente na data de concessão do parcelamento.

Art. 5º - O valor de cada parcela será obtido mediante divisão do valor do débito consolidado no dia de concessão do benefício, pelo número de parcelas.

1º - Cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, terá acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados a partir do mês seguinte àquele em que o parcelamento tiver sido concedido.

2º - O valor de cada parcela, será obtido pela multiplicação da quantidade de UFIR's pelo seu valor unitário vigente no dia do recolhimento.

3º - Para fim de atualização das parcelas mensais, o contribuinte poderá utilizar outro índice oficial adotado para atualização monetária dos débitos fiscais da União.

Art. 6º - O beneficiário que atrasar 03 (três) prestações consecutivas perderá o direito ao parcelamento, devendo o restante do débito ser encaminhado à Dívida Ativa para competência da inscrição, ou à Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o débito fiscalizante de ser refeito para inscrição ou execução, deverá partir do setor encarregado pelo parcelamento, por um período de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

Art. 7º - Na hipótese do indeferimento do pedido de parcelamento o requerente será notificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do despacho denegatório, pagar o restante do imposto.

Art. 8º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de abril de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES  
FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
☆☆☆

DECRETO Nº 23.149, DE 08 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a exclusão da variação monetária da base de cálculo do ICMS nas operações e prestações a prazo firmadas em URV, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 88 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos tributários relativos à operacionalização do ICMS ao disposto no Convênio ICMS 01/94,

CONSIDERANDO, ainda, a nova política econômica adotada pelo Governo Federal, que exige a edição de normas para compatibilização da legislação tributária estadual aos preceitos normativos federais,

DECRETA

Art. 1º - Nas operações e prestações contratadas em Unidade Real de Valor - URV -, fica excluída da base de cálculo do ICMS a diferença decorrente da variação monetária apurada entre o valor expresso em Cruzeiro Real, no documento fiscal, e o obtido da conversão da URV em Cruzeiro Real na data do pagamento efetivo.

1º - A exclusão de que trata o "caput" não poderá resultar em operação ou prestação de valor tributável inferior ao valor da entrada acrescido de juros, de margem de lucro correspondente e despesas debitadas ao adquirente ou usuário.

2º - Além dos dados exigidos pela legislação, o documento fiscal deverá conter a indicação do quantitativo em URVs resultante da conversão do valor em Cruzeiro Real da operação ou prestação pela URV do dia de sua emissão.

Art. 2º - Relativamente à diferença prevista no artigo anterior, deverá ser emitido documento fiscal complementar, sem destaque do imposto, em relação a cada operação ou prestação constando de seu corpo a expressão "documento fiscal complementar ao documento nº ..." e a respectiva data de emissão.

1º - Nas operações e prestações contratadas com pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, poderá o contribuinte emitir um único documento fiscal no último dia de cada mês, englobando todas as situações ocorridas no período, desde que elabore demonstrativo para exibição ao Fisco, quando solicitado.

2º - O documento fiscal a que se refere este artigo deverá ser escriturado nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras", de Operações sem débito do imposto.

Art. 3º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 21 de março de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de abril de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES  
FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

☆☆☆

DECRETO Nº 23.150, DE 08 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos industriais e de irrigação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 88 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no Convênio ICMS 60/93,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estimular a implantação e modernização tecnológica das empresas industriais e agrícolas cearenses,

DECRETA

Art. 1º - Fica isenta do ICMS a entrada de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, importados por empresa industrial ou agrícola diretamente do exterior, destinados a integrar seu ativo fixo, desde que contemplados com isenção ou alíquota zero dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo Único - o benefício de que trata este Decreto fica condicionado à prévia manifestação da Secretaria de Fazenda, a qual se dará por meio de "Termo de Desoneração do ICMS" (modelo anexo), concedido em requerimento circunstanciado do interessado, instruído com:

I - Laudo emitido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal ou estadual, que comprove não possuir os bens importados, similar nacional;

II - Comprovação documental da isenção federal ou da alíquota zero dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados;

III - Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

IV - Cópia da Guia de Importação.

Art. 2º - As exigências contidas nos incisos I e II do artigo anterior, poderão ser implementadas até seis meses contados da data do despacho concessivo do benefício isencional de que trata este Decreto.

Parágrafo Único - O descumprimento das exigências estabelecidas neste artigo acarretará o início imediato de cobrança fiscal para cobrança do imposto devido, com as sanções cabíveis.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com data de início de vigência a partir de 01/01/94.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de abril de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES  
FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

INTERESSADO \_\_\_\_\_  
C.G.F. Nº \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
PROCESSO \_\_\_\_\_

TERMO DE DESONERAÇÃO DO ICMS

Atendidas as determinações do Parágrafo Único do Decreto nº \_\_\_\_\_/94, reconheço o direito de fruição do benefício requerido, devendo o interessado emitir Nota Fiscal de Entrada, Série 6, prevendo em seu corpo a expressão ICMS ISENTO CONFORME DECRETO Nº \_\_\_\_\_/94.

VALOR BRUTO DOS PRODUTOS:

SECRETARIA DA FAZENDA, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretário da Fazenda

De Acordo

Governador do Estado

☆☆☆

DECRETO Nº 23.151, DE 08 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre conversão e reconversão dos saldos do ICMS em quantidade de UFIR's e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 88 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos tributários relativos à operacionalização do ICMS ao disposto no Convênio ICMS 01/94,

CONSIDERANDO, ainda, a nova política econômica imposta pelo Governo Federal, que exige a edição de normas para compatibilização da legislação tributária estadual local,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA CONVERSÃO E RECONVERSÃO DO IMPOSTO

Art. 1º - A apuração do ICMS referente a cada período mensal deverá ser subtotalizada por decêndio. (01 a 10, 11 a 20 e 21 ao último dia do mês), devendo os resultados obtidos nesses intervalos serem convertidos em Unidade Fiscal de Referência Diária - UFIR -, no primeiro dia subsequente aos períodos mencionados.

Art. 2º - A conversão prevista neste artigo será feita da seguinte forma:

I - tomar-se-á o saldo devedor ou credor, obtido em Cruzeiro Real, nos respectivos decêndios, dividindo-os pelo valor da UFIR fixado pela Secretaria da Receita Federal, no primeiro dia subsequente a esses períodos;

II - na data do efetivo recolhimento reconverter-se-á o valor do saldo devedor de cada decêndio para Cruzeiro Real, mediante a multiplicação da quantidade de UFIR referida no inciso anterior, pelo valor unitário da UFIR diária vigente nessa data, ou;

III - ocorrendo saldo credor, este será convertido para o decêndio subsequente, na forma do inciso I deste artigo, e reconvertido pelo valor unitário da UFIR vigente no desse decêndio.

2º - A conversão prevista neste artigo aplica:

I - aos contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento por Estimativa e Especial, previstos na Instrução Normativa nº 125/91;

II - ao recolhimento do imposto antecipado previsto no artigo 62 do Decreto nº 21.219/91 - Regulamento do ICMS.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos regimes:

I - de substituição tributária, inclusive os resultados de celebração de convênios e protocolos;

II - especiais de tributação, inclusive os concedidos mediante celebração de termo de acordo e de credenciamento.

Parágrafo único - Na hipótese de substituição tributária os valores retidos serão convertidos e reconvertidos na forma dos incisos I e II do artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º - Os prazos para recolhimento fixados na legislação tributária estadual, bem como os decorrentes dos regimes especiais concedidos através de convênios, protocolos, termos de acordo e de credenciamento, ficam considerados como recolhimento efetivo, sem juros e penalidades.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 4º - No campo "OBSERVAÇÕES" do Livro Registro de Apuração do ICMS deverão ser demonstrados o cálculo da conversão decendial, conforme o disposto no inciso I do artigo 1º deste Decreto, bem como a conta corrente do ICMS de cada decêndio.

Parágrafo único - O Livro Registro de Apuração do ICMS, será escriturado em cruzeiros reais pelos valores nominais registrando-se as variações monetárias relativas aos saldos devedores e devedores, quando for o caso, dos períodos, nos livros "Outros Créditos" e "Outros Débitos", respectivamente.

Art. 5º - O Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, será preenchido, observando-se o seguinte:

I - no campo 09 - "DATA DE VENCIMENTO" - será indicada a data prevista na legislação em vigor, desde que o recolhimento seja efetuado antes desta data;

II - no campo 13 - "VALOR DO IMPOSTO" - será indicado o valor atualizado, quando o recolhimento do imposto for efetuado após a data prevista no inciso I do artigo 1º deste Decreto;

III - serão indicados nos campos 14 e 15, respectivamente, os valores de multa e juro, se houver, calculados sobre o valor do imposto, em Cruzeiro Real, conforme o disposto no inciso anterior;

IV - no campo 25 - "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" ou quando o espaço for insuficiente, no verso, deverão constar oriundos da coluna "OBSERVAÇÕES" do Livro Registro de Apuração do ICMS, por decêndio:

a) o valor do saldo devedor ou credor, em Cruzeiro Real,

b) a quantidade de UFIR apurada na forma do inciso I do artigo 1º deste Decreto,

c) o valor da UFIR vigente no dia previsto para conversão dos saldos,

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 23.093/94.

Art. 7º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01 de abril de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de abril de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES  
FREDERICO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO

☆☆☆

DECRETO Nº 23.156, DE 08 DE ABRIL DE 1994

Dá nova redação ao Parágrafo Único do art. 1º do Decreto nº 23.046, de 03 de fevereiro de 1994 e ao Parágrafo Único do art. 2º do Decreto nº 23.047, de 03 de fevereiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 4º, do Decreto nº 23.046, de 03 de fevereiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Marcelo Viana*  
Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

*[Signature]*  
Presidente

**PARECER**

*Parecer favorável à admissibilidade.*

*Em 14/10/97*

*[Signature]*

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE outubro DE 1997

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**

Comissão de Justiça, em 14 de outubro de 1997

*[Signature]*  
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

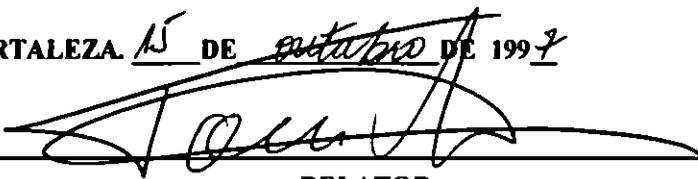
PARECER FINAL

MATÉRIA: *Mensagem Nº 6331/97, que dispõe sobre a inexigibilidade das condições para fruição de isenções na importação de bens do ativo permanente.*

RELATOR: *Deputado Tourinho Filho*

PARECER: *Provocar*

FORTALEZA, 15 DE outubro DE 1997

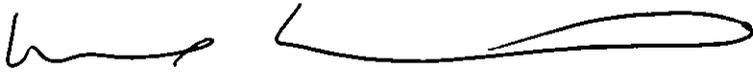


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *aprovação unânime*

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: *departamento legislativo*

FORTALEZA, 15 DE outubro DE 1997



PRESIDENTE DA COMISSÃO



REQUERIMENTO 2990/97  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
EM 07/10/97 REC. POR a



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.

APPROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 10 de 10 de 1997  
1.º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº6.331 QUE  
DISPÕE SOBRE A INEXIGIBILIDADE DAS  
CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DE ISENÇÃO NA  
IMPORTÂNCIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.331.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE OUTUBRO DE 1997.

Deputado Moésio Loiola  
LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



REQUERIMENTO Nº 2990, 94  
 MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTO DO AUTOR DO REQUERIMENTO \_\_\_\_\_  
 CORRESPONDÊNCIA ( ) \_\_\_\_\_  
 LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 1ª SESSÃO ord.  
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA  
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA  
 PUBLICA-SE E INCLUI-SE EM PAUSA  
 PUBLICA-SE (Art. 179, item VI)  
 ENTREGUE-SE À CÁMARA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENCAMIHA-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 ENCAMIHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PLENÁRIO 13 \_\_\_\_\_ / 199

*[Handwritten signature]*

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 16 de outubro de 1997  
1.º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6331/97**

Dispõe sobre a inexigibilidade das condições para fruição de isenção na importação de bens do ativo permanente.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

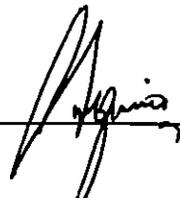
**DECRETA:**

**Art. 1º.** As condições exigidas pelo Convênio ICMS 60/93, incorporado à legislação estadual pelo Decreto nº 23.150, de 08 de abril de 1993, para fruição do benefício isencional na importação de bens quando destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial ficam dispensadas, quando manifestada a impossibilidade de seu atendimento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às importações realizadas em períodos anteriores.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 1997.

\_\_\_\_\_  
  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

LEI Nº 12.747, de 03.11.97

Sanclono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 03 / 11 / 97  
GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E DOIS**

Dispõe sobre a inexigibilidade das condições para  
fruição de isenção na importação de bens do ativo  
permanente.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

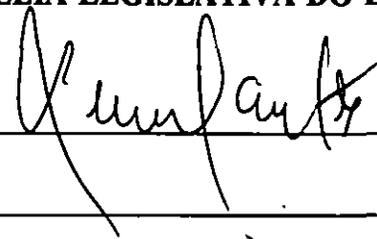
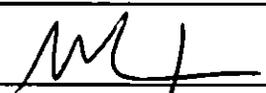
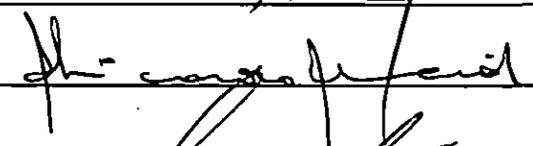
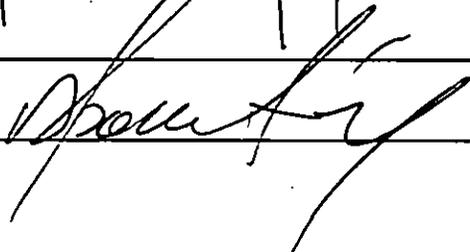
**DECRETA:**

Art. 1º. As condições exigidas pelo Convênio ICMS 60/93, incorporado à legislação estadual pelo Decreto nº 23.150, de 08 de abril de 1993, para fruição do benefício isencional na importação de bens quando destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial ficam dispensadas, quando manifestada a impossibilidade de seu atendimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às importações realizadas em períodos anteriores.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM 1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA 2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO  
DE LEI No. 72 DE 16/10/97

Quaracian

LEI N. 12747  
PUBLICADA em 03/11/97  
em 14/11/97  
Quaracian

ARQUIVE SE  
DIV EXE LEGISLATIVO  
EM 27/11/97  
Quaracian